

Crime Ambiental – Princípio da Responsabilidade

Danos ambientais podem acontecer em diversos ramos e quando menos forem esperados.

Diversas ocorrências irregulares contra o meio ambiente podem resultar em processo criminal e eventual penalidade. Entre elas podemos citar: caça, captura, manutenção em viveiro e venda de animais silvestres; corte de árvore dentro do perímetro urbano ou rural, o desmatamento ao redor de nascentes, rios, lagoas e encostas, topos de morro.

Também a destruição de dunas; danos em manguezais; lançamento de esgotos comerciais, hospitalares e domésticos; pesca predatória; agressões ambientais em áreas de preservação permanente; coleta e destinação final do lixo irregular; incêndio florestal; armazenamento, transporte de madeira e utilização de motosserra sem autorização; desmatamento e queimada de área nativa sem autorização.

Na área industrial, pode-se mencionar: lançamento irregular no meio ambiente de resíduos industriais; acidentes com produtos perigosos no transporte aquático, ferroviário, rodoviário e aéreo; acidentes em gasodutos, oleodutos, descarga de efluentes industriais; **extração de jazidas sem autorização do órgão competente**; acidente ambiental durante operação de limpeza industrial e naufrágio de embarcação.

O responsável por um dano ambiental pode sofrer penalidades definidas pela legislação comum federal, estadual e municipal. Essas penalidades não criam, ainda, obstáculos à aplicação de outras possíveis, como o **poluidor ser obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade - independentemente da existência de culpa.

Concorrentemente, o Ministério Público da União e dos Estados pode propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, contra o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática.

As pessoas jurídicas são responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, no interesse ou benefício de sua entidade.

Observa-se, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Sendo assim, percebemos a facilidade com que um acidente ambiental pode tomar proporções legais de grande envergadura, inclusive a possibilidade de se tomar um processo criminal.

Além dos processos que podem sofrer pelo dano ambiental proveniente de um acidente, os responsáveis podem ainda ser, preliminarmente, chamados em Inquérito Civil promovido pelo Ministério Público.

Princípio da Responsabilidade:

É o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de forma que se possa reconstituir (reconstituir o aspecto ou a forma primitiva) a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e **impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade.**

Neste contexto também estão inseridos os órgãos fiscalizadores em permitirem **na gestão municipal passada**, escavação de jazida de argila sem licença de lavra e a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE N° V dentro da área de Preservação Permanente.

O lançamento do efluente não pode ser efetuado no afluente do Córrego do Barro Preto, manancial classificado como classe II, com uma vazão muito pequena sem capacidade de diluição adequada do efluente da ETE V.

Em outro caso semelhante, a CETESB órgão licenciador e fiscalizador estadual não permitiu o lançamento no Córrego do Chico Moura dos efluentes de uma indústria, pelos mesmos motivos.

No entanto, os efluentes industriais estão sendo lançados através do emissário do SAAE na ETE III, comprometendo o seu funcionamento.

O dimensionamento da ETE III foi previsto para atender uma população de até 50 mil habitantes. Na ETE III, não foi contemplado receber efluentes industriais. Conforme a quantidade de abate da indústria, pode-se atingir a carga poluidora de uma população equivalente de até 60.000 habitantes.

Édis Milaré ensina que: “O meio ambiente não é beneficiado pela simples obstaculização das atividades econômicas, com se o mundo da natureza pura pudesse permanecer estático e estar isolado das cidades, onde o ser humano acabou encontrando seu mais comum refúgio. O desenvolvimento sustentável, assim, não se realiza pelo “não-desenvolvimento”.

Ao contrário, esse conceito somente ganha vida quando o homem se dá conta de que as ações antrópicas e os processos ecológicos podem e devem caminhar juntos, sob a incidência da normatização jurídica, rumo a uma única e mesma direção, que é, exatamente, **a melhoria da qualidade de vida para todos os seres que habitam o Planeta.**”

“Somos hóspedes, e não senhorios, da natureza e temos que desenvolver um novo paradigma para o desenvolvimento e resolução de conflitos, com base nos custos e benefícios para todos os povos comprometidos com os limites da própria natureza e não com os limites da tecnologia e do consumismo” Mikhail Gorbachev.”

“Somos cegos ou avestruzes? - Dr. Drauzio Varella”

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br